



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019723-86.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**
 Requerente: **Marcia Marisa da Silveira Carvalheira**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA**

Vistos

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** proposta por **MARCIA MARISA DA SILVEIRA CAVALHEIRA** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Dispensou o relatório, na forma do art. 38, caput, Lei nº 9.099/95 c.c art. 27da Lei nº 12.153/09.

Passo a decidir

Não presentes questões preliminares, entendo que se trata de hipótese de julgamento antecipado desta lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil (“CPC”).

O pleito autoral é **parcialmente procedente**.

Tenho que a presente contenda se dá acerca da transferência dos débitos do veículo debatido nestes autos, bem como acerca da caracterização da responsabilização tributária da Autora por débitos após tal transferência.

Pois bem, a Autora demonstrou que foi realizada a tradição do automóvel para terceira pessoa, novo proprietário (cf. fls. 31). Tal transferência foi operacionalizada no dia 02.06.2022.

Nesta toada, a jurisprudência deste e. Tribunal vem considerando que ante a demonstração da transferência da propriedade automotiva, o antigo proprietário deixa de ser responsável pelos débitos tributários oriundos do veículo. Vê-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TRIBUTÁRIO IPVA – Alienação – Responsabilidade tributária – Impossibilidade: – Alienado o veículo automotor, cessa a responsabilidade pelos fatos geradores posteriores, porque o Código Tributário Nacional em seu art. 128 só permite à lei a atribuição de responsabilidade tributária a terceira pessoa quando vinculada ao fato gerador.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002586-92.2017.8.26.0132; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA – Débito de IPVA, com protesto de CDA – Alienação do veículo com regular transferência – Conhecimento do órgão de trânsito da transferência – Inexistência de responsabilidade tributária solidária do alienante com o adquirente – Sentença denegatória da ordem, reformada – Prejudicado Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Recurso de apelação do impetrante, provido.

(TJSP; Apelação Cível 1017693-93.2015.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016).

No mesmo sentido é o enunciado sumular de n. 585 do STJ: “[a] responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”

Adicionalmente, não se desconhece a Lei Estadual que atribui a responsabilidade também ao alienante, contudo, tal legislação foi declarada inconstitucional pelo c. Órgão Especial desta Corte, posição que vem sendo mantida na jurisprudência:

APELAÇÃO – RETORNO AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC – TEMA 1118 DO STJ – IPVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE QUE SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA – NO CASO, O ART. 6º DA LEI ESTADUAL N. 13.296/2008 (QUE PREVIA ESSA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RESPONSABILIDADE), FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 927, INCISO V, DO CPC – JULGADO PRIMITIVO MANTIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1026424-78.2015.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023).

Logo, tenho que todos os débitos a partir de 02.06.2022 não podem ser imputados à Autora.

Assim, incontroversa a tradição do veículo, a Autora não pode mais figurar como proprietária do bem, e, conseqüentemente, não pode ser considerada sujeita passiva dos tributos e multas incidentes a partir da entrega do automóvel ao terceiro.

Seguindo à análise do dano moral, este é, na definição de RENÉ SAVATIER e conforme a obra de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “(...) Savatier oferece uma definição de dano moral como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo atendimento à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*, 11ª ed., 2016, pp. 74-75).

No caso em tela, é evidente a ocorrência do abalo extrapatrimonial.

A inscrição de débitos indevidos no CADIN (cf. fls. 36/39) é passível de gerar abalo moral contra o contribuinte lesado, visto que há lesão à sua dignidade. Esta é a posição deste e. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória c/c Indenização por danos morais. 1) Alegação de falta de interesse de agir - Inocorrência - Exclusão do nome no CADIN que ocorreu somente após a decisão judicial. 2) Danos morais - Inscrição indevida no CADIN, decorrentes de erro da Fazenda Pública - Presunção da ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa) - Precedente do STJ - Indenização por danos morais fixadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Sentença mantida - Recursos improvidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001643-72.2016.8.26.0597; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017).

Para a quantificação do dano, utilizo-me do método bifásico, elaborado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, consistente, em um primeiro momento, na análise dos valores a título de compensação fixados em casos semelhantes para, em um segundo momento, fixar o quantum do caso concreto, atento às suas particularidades.

Observo que as indenizações por casos idênticos nesta e. Corte Bandeirante giram em volta de R\$5.000,00 a R\$10.000,00. Atentando-me ao valor indevidamente cadastrado, tenho por adequado o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais.

Por fim, entendo que não houve a caracterização de litigância de má-fé por parte da Requerida, visto que entendo ter havido mera defesa regular de suas teses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos Autorais, para os exatos fins de:

i) **DECLARAR** a inexigibilidade das CDA's nº 1347737285 e 1376734077 (fls. 38 e 39), devendo a Fazenda Pública realizar os futuros lançamentos tributários apenas em nome dos atuais proprietários do veículo Fiat Strada Adventure, ano 2014/2015, cor vermelha, placa FJP4334, RENAVAL 01033785480, Chassi 9BD57837SF792936;

ii) **CONDENAR** a Requerida ao pagamento de compensação por danos morais, na monta de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo haver a incidência de juros de mora e correção monetária a partir deste arbitramento, pela taxa SELIC, com a edição da EC n. 113/2021, a partir de 09/12/2021.

Ademais, presentes os requisitos legais, **CONCEDO** a tutela antecipada de evidência requerida na exordial, de modo a determinar a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrentes das CDA's 1347737285 e 1376734077, servindo a presente sentença como ofício.

Comunique-se o DETRAN-SP e a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inserir a restrição de ausência de transferência no referente aos débitos aqui discutidos sobre o veículo Fiat Strada Adventure, ano 2014/2015, cor vermelha, placa FJP4334, RENAVAM 01033785480, Chassi 9BD57837SF7929369.

Custas e honorários indevidos, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), à parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverão ser recolhidas custas (1% sobre o valor da causa mais 4% sobre o valor da condenação), verificando-se condenação ilíquida, parcial ou ausência de condenação, a parcela de 4% deverá ser calculada com base no valor da causa, observado o mínimo de 5 UFESPs para cada parcela. O peticionamento deverá ser categorizado corretamente como "recurso inominado".

Transitando em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, data da assinatura.

P.I.

RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**